



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10209.001079/2001-01
Recurso nº. : 142.061
Matéria: : IRPJ – EX: DE 1997
Recorrente : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM – PA.
Sessão de : 20 de outubro de 2005
Acórdão nº. : 101-95.224

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – PRAZO – O prazo para restituir multa e juros indevidamente recolhidos é o previsto no artigo 168, I, do CTN, contando-se o quinquênio da data do pagamento indevido.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Valmir Sandri que deu provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO e CLÁUDIA ALVES LOPES BERNARDINO (Suplente Convocada). Ausente, justificadamente, o Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO.

Processo nº. : 10209.001079/2001-01
Acórdão nº. : 101-95.224

Recurso nº. : 142.061
Recorrente : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

RELATÓRIO

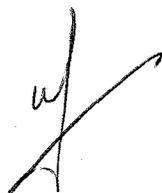
Trata-se de pedido de restituição de valor correspondente a multa e juros de mora , em face de recolhimento indevido de ajuste de imposto sobre a renda, referente ao ano-calendário de 1995.

Tendo em vista que tal pedido foi protocolizado em 28/12/2001, tanto a DRF quanto a DRJ, esta após manifestação de inconformidade da requerente, entenderam ter perecido o direito a restituir, pelo decurso do prazo previsto no artigo 168, I, do CTN.

Em seu apelo, argumenta a recorrente que seu direito surgiu apenas quando homologada a declaração retificadora para o período-base em foco, fato que ocorreu em 08/06/2001.

Adicionalmente, considera aplicável aos lançamentos por homologação o prazo de 10 anos, sendo cinco para a homologação tácita, acrescido de mais cinco para repetição.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Em que pese as divergências jurisprudenciais sobre o tema do prazo para a repetição de indébito, entendo que a matéria encontra disciplina conjunta nos artigos 150 e 168 do CTN.

Inicialmente, a extinção do crédito tributário, a teor do artido 150, § 4º, ocorre com o pagamento, sendo tal extinção sob condição resolutória, operando-se todos os efeitos desde então.

Assim sendo, é a partir do recolhimento indevido que se vai contar o prazo fixado no artigo 168, I, do próprio CTN.

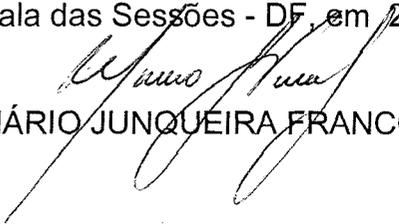
Outrossim, a retificação de declaração não é pré-requisito para o pedido de restituição, não se constituindo em óbice para o mesmo, nem tampouco interrompendo ou suspendendo o prazo para repetir.

Tendo em vista que o recolhimento ocorreu em 30/04/96, e que o pedido só foi protocolizado em 28/12/2001, já estava integralmente decorrido o quinquênio legal.

Voto por negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2005


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

